

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. ALFREDINHO)

Atualiza o piso salarial dos auxiliares de médicos e cirurgiões dentistas e dispõe sobre as condições de trabalho desses profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza o piso salarial e as condições de trabalho dos auxiliares de médicos e cirurgiões dentistas.

Art. 2º São auxiliares para os fins desta Lei:

- I – O auxiliar de laboratorista e de radiologista;
- II – O interno de serviço médico ou odontológico;
- III – O Técnico em Prótese Dentária, de que trata a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979;
- IV – O Técnico em Saúde Bucal (TSB) e o Auxiliar em Saúde Bucal (ASB), de que trata a Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 3º É piso salarial dos auxiliares de que trata esta Lei a remuneração mínima devida pelos serviços profissionais prestados mediante vínculo de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou vínculo de emprego ou estatutário com pessoas jurídicas de direito público.

§ 1º O piso salarial a que se refere o caput deste artigo é de R\$ 3.624,00 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais.



§ 2º Para jornadas inferiores ou superiores a 20 (vinte) horas semanais, o valor do piso será proporcional, respeitado o teto de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º O piso salarial a que se refere o art. 3º desta Lei será reajustado, a partir de 1º de janeiro de cada ano, de acordo com:

I – A variação acumulada no ano anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para os vínculos de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou com pessoas jurídicas de direito público;

II – O fator estabelecido por lei específica do respectivo ente, para os vínculos estatutários com pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo único. Os valores e o critério de reajuste definidos no § 1º do art. 3º e no inciso I do caput deste artigo aplicam-se de forma subsidiária caso haja sentença normativa, convenção ou acordo coletivo em vigor.

Art. 5º A remuneração do trabalho noturno ou extraordinário será 50% (cinquenta por cento) superior à do trabalho diurno ordinário.

Art. 6º A duração normal do trabalho dos auxiliares será de 4 (quatro) horas diárias, facultado, mediante acordo escrito ou por motivo de força maior, o acréscimo de até 2 (duas) horas suplementares.

Parágrafo único. Aos auxiliares que contratarem com mais de um empregador é vedado o trabalho além de 6 (seis) horas diárias.

Art. 7º O auxiliar disporá de um repouso de 10 (dez) minutos para cada 90 (noventa) minutos de trabalho.

Art. 8º O acréscimo nas despesas de pessoal dos Estados, Distrito Federal e Municípios advindo desta Lei será custeado por



transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS), instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil conta hoje com mais de 400 mil Técnicos em Saúde Bucal (TSB) e Auxiliares em Saúde Bucal (ASB) registrados, além de milhares de Técnicos em Prótese Dentária (TPD) e auxiliares de laboratorista e radiologista que integram a cadeia de serviços de saúde do país.

Esses profissionais atuam diariamente ao lado de médicos e cirurgiões dentistas, sustentando a oferta de serviços de saúde em clínicas privadas, hospitais, laboratórios e, sobretudo, nas unidades de atenção básica do Sistema Único de Saúde — onde a saúde bucal da população mais vulnerável é, muitas vezes, inteiramente dependente do seu trabalho.

Apesar dessa relevância estrutural, essas categorias permanecem até hoje sem piso salarial legal próprio, submetidas apenas à CLT geral e à assimetria das negociações coletivas, em situação de desproteção que a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, nunca foi capaz de superar plenamente e que o avanço do ordenamento jurídico trabalhista torna hoje inadiável corrigir.

Nenhuma dessas conquistas seria possível sem a atuação determinante da Frente Nacional em Defesa dos Técnicos e Auxiliares em Saúde Bucal (FNDTASB). Foi a Frente Nacional, comumente chamada, que organizou nacionalmente as demandas dessas categorias, conferindo unidade política a uma pauta historicamente fragmentada entre sindicatos, conselhos e associações regionais. Foi ela que produziu os diagnósticos, mobilizou parlamentares, ocupou espaços institucionais e construiu os argumentos técnicos que sustentam cada artigo deste projeto. Sua atuação representa o



que há de mais legítimo na democracia participativa: trabalhadores que, organizados, transformam reivindicações em texto legal.

O Brasil que cuida da saúde de sua gente começa pelos profissionais que tornam esse cuidado possível, e este projeto de lei é, antes de tudo, o reconhecimento de que esses profissionais merecem, eles também, serem cuidados. Com a aprovação deste projeto, a isenção representa incremento do rendimento líquido para o trabalhador, ampliando o poder de compra das famílias e estimulando a demanda interna. Para a economia como um todo, a expansão da PLR impulsionada pela isenção tende a alinhar melhor os incentivos dos trabalhadores com os resultados empresariais, gerando ganhos de produtividade sistemáticos. Para o sistema tributário, a medida contribui para a progressiva redução das distorções que hoje tributam de forma mais onerosa o retorno do trabalho do que o retorno do capital.

Diante do exposto, e pela relevância da matéria para os trabalhadores, as empresas e o desenvolvimento econômico do País, contamos com o irrestrito apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado ALFREDINHO

